



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.345 - PA (2011/0059092-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA PESSOA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO MANDATO NÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal, que "[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

2. No caso, os autos revelam que o Recorrente deixou de atender a dois chamados judiciais para apresentar alegações finais, sem demonstrar que notificou o constituinte de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal.

3. Restando claro que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa do Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para aplicar a pena de multa. O Recorrente não atendeu, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender a causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz.

4. "Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança." (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011.)

5. Não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

6. A alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância *a quo*, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.345 - PA (2011/0059092-8)

RECORRENTE : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA PESSOA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A controvérsia foi devidamente resumida no Parecer em que o *Parquet* Federal opinou pelo desprovidimento do recurso (fls. 278/281), cujo relatório ora reproduzo:

"Na origem, mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR em face do JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no intuito de cancelamento da multa aplicada com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal (e-STj fls. 02-14).

Liminar indeferida (e-ST J fls. 79), informações prestadas, seguiu-se parecer do Ministério Público Federal que opinou pela denegação dar; segurança (e-ST J fls. 71-77).

o Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a segurança em decisão assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ABANDONO DA DEFESA. MULTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O advogado, nos termos do art. 45 do CPC, poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

2. O prazo acima não correrá, enquanto não for notificado o constituinte da renúncia, permanecendo o renunciante como defensor do réu. (Precedente do Col. STJ).

3. A multa prevista no art. 265 do CPC, visa coibir o abandono de causa sem motivo justificado.

4. Denegação da segurança.

Foram opostos embargos de declaração (e-ST J fls. 104-110), os quais restaram rejeitados (e-ST J fls. 112-115).

No ordinário (e-STJ fls. 122-154), o recorrente sustenta, em síntese, que: a) o TRF teria violado a cláusula de reserva de plenário; b) houve a tempestiva comunicação da renúncia do advogado perante o Juízo Federal impetrado; c) eventual falta disciplinar por parte do advogado deve ser apurada pela OAB.

Contraditado (e-ST J fls. 259-264), o recurso foi admitido (e-ST J fl. 269).

Requer o Recorrente, na presente insurgência, a concessão da ordem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"suspensão da cobrança da multa imposta" (fl. 154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.345 - PA (2011/0059092-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE ADVOGADO, QUE FOI CONDENADO A PAGAR A PENA DE MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, PREVISTA NA CABEÇA DO ART. 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RENÚNCIA AO MANDATO NÃO ACEITA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MOTIVADA. ARGUIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO REJEITADA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MERA FALTA DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal, que "[o] defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

2. No caso, os autos revelam que o Recorrente deixou de atender a dois chamados judiciais para apresentar alegações finais, sem demonstrar que notificou o constituinte de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal.

3. Restando claro que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa do Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para aplicar a pena de multa. O Recorrente não atendeu, ainda, à determinação de que, ao deixar de defender a causa criminal, o Causídico comunicará previamente ao Juiz.

4. "Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança." (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011.)

5. Não prevalece a alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

6. A alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância *a quo*, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração. Portanto, não pode ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente busca, na presente sede recursal, em síntese, anular a condenação à pena de multa que lhe foi imposta nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal.

Afirma, para tanto, que comunicou tempestivamente a renúncia ao mandato *"na data de 30 de abril de 2009, considerando a total perda de contato com o demandado na ação penal"* (fl. 123), cabendo ao MM Magistrado Federal intimar o Réu para constituir novo defensor ou lhe nomear defensor dativo.

Defende, ainda, violação ao princípio de reserva de plenário previsto no art. 97 da Constituição Federal, aduzindo que *"a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal (ainda que se trate de mera resolução administrativa) só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial (como ocorre em São Paulo), sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário"* (fl. 127).

Afirma, ainda, que diante da *"natureza eminentemente disciplinar da falta porventura cometida, deve ser apurada pelo órgão a que está vinculado o Impetrante, qual seja, a OAB"* (fl. 131).

O recurso não pode ser provido.

Prevê o art. 265, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

No caso, pelos elementos constantes nos autos, identifica-se que o Recorrente deixou de atender a dois chamados judiciais para apresentar alegações finais, sem demonstrar que notificou o constituinte de sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal.

Confira-se o teor da decisão do MM Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, a qual se encontra bem fundamentada quanto aos motivos que deram ensejo à aplicação da penalidade (fl. 32):

"A renitência da defesa só pode ser entendida como protelação e desrespeito ao Judiciário, pois por duas vezes foi intimada para alegações finais e não o fez, estando o feito aguardando alegações finais desde abril de 2009."

Com efeito, no despacho de fl. 2304, foi esclarecido à defesa que a renúncia a mandato judicial se faz mediante comprovação de notificação do advogado ao seu constituinte, nos termos do art. 45 do CPP, ali transcrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo farta jurisprudência a respeito, in verbis:

[...]

Ante o exposto ... é lamentável que se tenha de gastar tempo com manifestações de natureza procrastinatória, como as apresentadas pela defesa, sendo forçosa a imposição de multa no valor de 10 salários mínimos ao advogado TALISMA SECUNDINO DE MORAIS SENIOR - OABIPA 2.999, nos termos do art. 265 do CPP."

Cumpre esclarecer que, de fato, anteriormente, o MM Magistrado Federal processante indeferiu o pedido de renúncia ao mandato nos seguintes termos (fl. 28):

"1. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 2280/2282, de renúncia ao mandato outorgado à fl. 2081 pelo réu.

Com efeito, dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato, desde que prove que cientificou o mandantes acerca da renúncia, in verbis: "O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo"

No caso, a petição de fls. 2280/2282 não veio instruída da referida prova, pois o réu tem endereço conhecido nos autos.

2. Isto posto, impõe-se a obrigatoriedade de o advogado constituído apresentar razões finais no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo sem razões finais, cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 2276."

Nesse contexto, evidenciado que não havia notícia nos autos da desconstituição do Recorrente para o patrocínio da defesa pelo Réu, não há como infirmar os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* para aplicar a pena de multa ao Advogado.

Mais. **Resta claro, ainda, que o Recorrente não atendeu ao disposto no caput do art. 265, que determina que, ao deixar de patrocinar a causa, o defensor comunicará previamente ao Juiz.**

Devem ser mantidas hígidas, portanto, as razões de decidir proferidas no Voto condutor do acórdão ora impugnado, que ora reproduzo (fl. 95):

"Apesar de o impetrante alegar perda total de contato com o outorgante, esse argumento, por si só, não justifica a inércia do defensor do réu em apresentar as alegações finais naquela ação penal, mesmo porque, para todos os efeitos o prazo de 10 dias acima mencionado tem como termo a quo a notificação do outorgante. Logo, uma vez notificado pelo magistrado, caberia ao advogado, antes de questionar os efeitos da inocorrência da ciência da renúncia, ao outorgante, apresentar as alegações finais, diante da urgência com que deveria ser tratada a questão.

Não obstante, após ter sido notificado por duas vezes pelo juiz, preferiu protocolar petição endereçada àquele juízo (fls. 27/29), através da qual sugere a nomeação de advogado dativo para a defesa dos interesses do réu naquela ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Dessa forma, a multa prevista no art. 265 do CPC, que visa coibir o abandono de causa sem motivo justificado, foi aplicada com acerto ao impetrante, sendo certo que, apesar de existir questionamento perante o Supremo Tribunal Federal no tocante a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, este permanece em plena vigência."

Prosseguindo, cumpre ressaltar que, realmente, até o momento, não há orientação expressa da Suprema Corte sobre a constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, razão pela qual o dispositivo se encontra em plena eficácia.

A propósito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Intimado para comparecer à audiência de interrogação do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, caput, do CPP.

2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (RMS 31966/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011)

E o fato de o Tribunal Federal *a quo* expressar esse entendimento não ofende à cláusula de reserva de plenário, uma vez que a decisão hostilizada não declarou, sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

Logo, deve ser rechaçada a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que trata da chamada cláusula de reserva de plenário, ao determinar que os tribunais somente poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por deliberação do seu Pleno ou de Órgão Especial.

Por fim, a alegação de a conduta do Recorrente se tratar, eventualmente, de mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de natureza disciplinar não foi tratada no acórdão que denegou a ordem na instância *a quo*, tampouco foi analisada pela Corte Federal de origem em sede de embargos de declaração.

Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração nesse ponto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059092-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 34.345 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126670420104010000 20063900003870 3877720064013900

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR

ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA PESSOA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.